



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 25, de 28 de março de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Institui Programa de Recuperação Fiscal e Autoriza a Remissão de Créditos Tributários e Não-Tributários e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 25 de 28 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo analisar a proposta do Projeto de Lei do Executivo Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Barracão, com o intuito de promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. O projeto também visa estabelecer a remissão de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.

A municipalidade informa que tem como objetivo, oportunizar aos contribuintes a quitação de seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024 retirando de suas dívidas multa e juros para pagamento em parcela única até a data de 31 de outubro de 2025.

Destaca ainda o Executivo que o Município de Barracão possui enorme numerário de dívidas prestes a prescrever, sendo que com a instituição do programa de recuperação fiscal tal problema poderá ser sanado e, conseqüentemente, aumentará a arrecadação aos cofres públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Assevera que os créditos oriundos de Certidões de Títulos Executivos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e aqueles decorrentes de ações indenizatórias não serão contemplados no programa instituído por esta lei.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal conforme estabelece a legislação pertinente, e que embasam a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

O Poder Executivo Municipal possui competência para instituir programas de regularização fiscal, como o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município garantem a competência para instituir e regulamentar tributos municipais, bem como para estabelecer programas de regularização de créditos tributários e não-tributários, sempre respeitando os princípios da legalidade e da eficiência.

O Programa de Recuperação Fiscal proposto está amparado na legislação federal, em especial na **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que, em seu artigo 14, regula as condições e os limites para a concessão de benefícios fiscais, como a remissão de créditos tributários e não-tributários. O projeto de lei observa as disposições legais aplicáveis, estabelecendo a remissão de créditos não-tributários, que são excluídos da limitação imposta pela referida Lei Complementar.

Por derradeiro, cumpre destacar e ratificar que o executivo está amparado pela legislação pertinente à concessão das remissões tributárias, não configurando “renúncia de receita”, portanto, plenamente satisfeitas e adequadas com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e o Plano Plurianual (PPA).

O Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal está em consonância com a legislação federal e municipal, respeitando os princípios da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e os limites impostos para a concessão de benefícios fiscais. A proposta está bem estruturada, tratando das condições de adesão ao programa, incluindo o desconto sobre multas e juros, a renúncia de defesa e o parcelamento de débitos anteriores, entre outras questões importantes para a efetividade do programa.

Em relação a Constitucionalidade do Projeto, nada a opor, uma vez que oriundo do Poder Executivo que possui competência legal para a proposição de projetos desta natureza e matéria.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 25/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 08 de abril de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357